



Terça-feira, 8 de Julho de 2003

I Série — N.º 53

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 45/03:**
Reconhe aos vogais do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades.
- Decreto n.º 46/03:**
Isenta de direitos aduaneiros à importação de veículos automóveis para transporte público de passageiros. — Revoga todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 47/03:**
Cria o Ficheiro Central de Denominações Sociais, adiante designado FCDSD e integrado na orgânica do Ministério da Justiça.
- Decreto n.º 48/03:**
Sobre a organização e funcionamento do Guichet Único da Empresa (GUE). — Revoga o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.
- Decreto n.º 49/03:**
Isenta temporariamente de direitos aduaneiros para a importação de peixe.
- Decreto n.º 50/03:**
Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.
- Decreto n.º 51/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.
- Decreto n.º 52/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos de Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro.
- Resolução n.º 21/03:**
Estabelece novos critérios e soluções sobre a comercialização de diamantes.

Banco Nacional de Angola

- Aviso n.º 7/03:**
Adita ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

- Rectificação:**
Ao Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 104, 1.ª série. — Que aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspecção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/03
de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132.º da Lei Constitucional, 14.º e seguintes da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. Anular o Acordo - Quadro, firmado aos 11 de Outubro de 1999, com as empresas Group Goldeberg-Leviev Wellox e Trans África Investment Services, T.A.I.S, Lda, sobre as condições para a criação de uma empresa mista de comercialização de diamantes, incumprimento das obrigações contratuais, nomeadamente, os financiamentos para os projectos mineiros e a edificação de uma fábrica de lapidação de diamantes.

2. Autorizar a SODIAM, enquanto empresa detentora do direito exclusivo de comercialização de diamantes do País, a firmar contratos de assistência técnica no exercício da sua actividade, com parceiros de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira.

3. Recomendar ao Ministério de Geologia e Minas, que adopte as medidas legais subsequentes, com vista a permitir que a SODIAM, em cooperação com os parceiros estrangeiros da ASCORP, criem os mecanismos jurídico-empresariais adequados à comercialização de diamantes no mercado informal pelo período de um ano, prorrogável em função dos resultados obtidos.

4. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/03
de 8 de Julho

Havendo necessidade de se impedir a entrada no País de moeda estrangeira, de proveniência, eventualmente, ilícita, com desrespeito à norma do artigo 7.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial;

Nestes termos e no uso da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, determino:

Artigo 1.º — É aditado ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3, cuja redacção é a seguinte:

ARTIGO 1.º

1. (...)

2. (...)

3. Não é permitido às pessoas residentes entrarem em território nacional com valores monetários que excedam em USD 10 000.00 ou o seu equivalente em outra moeda, sendo obrigatória a apresentação aos órgãos competentes de

documento comprovativo da licitude da sua proveniência, sempre que for superior àquele montante».

Art. 2.º — Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Julho de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL

Rectificação

Por se terem verificado imprecisões na publicação do quadro anexo ao Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no *Diário da República* n.º 104, de 24 de Dezembro de 2002, nomeadamente no que se refere algumas categorias de pessoal de direcção e chefia e de pessoal de carreira técnica, procedemos em anexo a sua publicação integral.

No que se refere ao ponto n.º 2 dos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do regulamento interno do Gabinete de Inspecção e Secções de Estudo e Análise, Auditoria, Inspecção e Fiscalização são chefiadas por um inspector chefe de 2.ª classe, técnico superior ou médio com a categoria de chefe de secção.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Maio de 2003.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do regulamento que antecede

N.º de lugares	Designação funcional/categoria
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Inspector geral
2	Inspector geral-adjunto
4	Inspector chefe de 2.ª classe
<i>Pessoal inspector superior:</i>	
1	Assessor
1	Inspector superior principal
2	Inspector superior de 1.ª classe
3	Inspector superior de 2.ª classe
<i>Pessoal inspector técnico:</i>	
1	Sub inspector de 1.ª classe
2	Sub inspector de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Oficial administrativo principal
1	1.º Oficial

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.